



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 280.802 - MT (2013/0359761-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MÁRCIO PIRES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, *caput*, do Código de Processo Civil; e, 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza o estabelecimento de regime prisional mais severo, como na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 280.802 - MT (2013/0359761-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO PIRES DE MORAES (PRESO)**
ADVOGADO : **VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que houve violação ao princípio da colegialidade, MÁRCIO PIRES DE MORAES aforou este agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus*.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que "*para o julgamento do writ pelo próprio Ministro Relator tornar-se-ia imprescindível estar o inconformismo calcado em posicionamento pacífico da Corte da Cidadania ou fosse manifestamente improcedente, o que, indubitavelmente, não é o caso*" (fl. 73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 280.802 - MT (2013/0359761-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MÁRCIO PIRES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, *caput*, do Código de Processo Civil; e, 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza o estabelecimento de regime prisional mais severo, como na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 280.802 - MT (2013/0359761-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MÁRCIO PIRES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Inicialmente, com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e, 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, como é o caso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do writ, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. Omissis.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 268.707/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.13)

Com efeito, a decisão agravada, no que diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena, deve ser mantida, eis que está em consonância com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza o estabelecimento de regime prisional mais severo.

Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. MAUS ANTECEDENTES. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Paciente foi condenado, com base no conjunto fático-probatório, como incurso nos arts. 180, caput, e 171, caput, ambos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

2. Omissis.

3. No caso, a majoração da pena foi devidamente fundamentada com base nos requisitos do art. 59, do Código Penal, quais sejam, maus antecedentes, culpabilidade, consequências e circunstâncias dos crimes.

4. Omissis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes.

6. O regime prisional inicial restou devidamente justificado, nos termos do § 2.º do art. 33, c.c. o art. 59 do Código Penal, porquanto a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC nº 273.580/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 25.11.13)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE MOSTRA DEVIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Omissis.

4. Mesmo para os crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

5. Reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, tem-se que ele não se afigura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso, haja vista que, para estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Mostra-se devida a manutenção do regime inicial fechado, quando verificado que o Juiz sentenciante atentou-se também ao artigo 33, § 3º, do Código Penal, em especial à desfavorabilidade de circunstâncias judiciais (tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal), bem como à natureza e à diversidade de drogas apreendidas.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 255.915/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 29.11.13)

Na espécie, não obstante a reprimenda fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, está presente circunstância judicial desfavorável - *maus antecedentes* -, como destacado no *decisum a quo* (cf. fls. 24/48), revelando-se adequado, à espécie, o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0359761-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 280.802 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101990 531572012 990682013

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MÁRCIO PIRES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO PIRES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.